

PREFÁCIO

Maria Barbosa Ducharne*

Com quase 20 anos de atraso, o Decreto-Lei que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial em Portugal foi, finalmente, publicado em outubro de 2019. Decreto-lei tão esperado e tão desejado por todos aqueles que navegam, trabalham ou investigam em águas do acolhimento residencial...

Felizmente, menos de um ano tardou para que esta **publicação anotada do regime de execução do acolhimento residencial** ficasse disponível a todos quantos se acercam da realidade do acolhimento residencial... As autoras, a Procuradora da República Ana Teresa Leal, a Juiz de Direito Chandra Gracias e a Procuradora da República Maria Oliveira Mendes oferecem-nos um trabalho notável de anotações minuciosas de cada artigo do Decreto-Lei, em termos claros, diretos, precisos e, simultaneamente, muito ricos e determinantes, numa poderosa defesa dos direitos da criança e jovem em acolhimento. Em cada anotação, a intenção do legislador é esclarecida e as pontes entre os artigos do mesmo decreto-lei e com os artigos da LPCJP, à sombra da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, são sublinhadas. Contudo, as anotações não ficam por aí, não se limitam a apontar linhas de interpretação e/ou guias fundamentais de atuação. Estas anotações identificam contradições, lapsos e hiatos na legislação que em outubro de 2019 foi referendada e que a 2 de janeiro de 2020 entrou em vigor.

Não quero (nem conseguiria) nestas breves linhas de abertura esgotar a riqueza da reflexão efetuada pelas autoras em cada anotação. Deixo ao leitor o prazer da descoberta no fio da leitura e assumo a escolha de salientar três ideias capitais postas a nu na Anotação do Decreto-Lei.

Primeiro, o **direito à participação e audição**. Este direito fundamental da criança é por diversas vezes evocado ao longo do articulado anotado. Está presente nos princípios orientadores da intervenção (artigo 4.º), no plano de intervenção individual (artigo 10.º), nos procedimentos de integração em casa de acolhimento (artigo 13.º), de preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica (artigo 15.º), elaboração e concretização do plano de intervenção individual (artigo 16.º), na revisão e cessação do acolhimento residencial (artigos 18.º e 19.º) e é amplamente explanado no artigo 21.º que define os Direitos da criança e do jovem em acolhimento residencial, no qual se inclui o direito da criança de participar não apenas em todas as decisões que lhe digam respeito, mas também na organização e dinâmica da casa que a acolhe! Em cada oportunidade, as autoras das anotações fazem jus à sua preocupação de defesa dos Direitos da criança, da essencialidade da audição da criança, do respeito pela sua opinião, da necessidade de dotar o acolhimento residencial de mecanismos que, com eficiência, permitam à criança sentir-se livre e segura na expressão das suas necessidades e, também, desejos, expectativas, anseios e receios. A função e objetivos da medida protetiva de colocação em acolhimento residencial não poderão nunca ser cumpridos se, em cada momento, em cada

* Professora da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação - Universidade do Porto; Grupo de Investigação e Intervenção em Acolhimento e Adoção.



intervenção, com cada interlocutor, este Direito da Criança não for amplamente observado e respeitado. As autoras anotam-no, e bem, com insistência.

Segundo, **o acolhimento de irmãos**. A relevância que a relação fraterna assume no desenvolvimento e bem-estar dos irmãos é já há muito reconhecida pela psicologia. No âmbito da Proteção, este reconhecimento acompanha-se do desafio que o acolhimento de irmãos encerra. Na presente anotação do Decreto-Lei que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, as autoras não se retiram da questão e, sempre que pertinente, impõem a reflexão. O papel dos irmãos é reconhecido na anotação dos artigos 4.º, 7.º, 21.º. Importa seguir a reflexão das autoras a este respeito. Observar o direito de os irmãos serem acolhidos em conjunto (sempre que a proteção de um deles não implique a separação) traduz-se obviamente na escolha da casa de acolhimento que deverá ser mista em termos de sexos e transversal em termos de faixas etárias, pois frequentemente os irmãos são de sexo e idades diferentes. Mas não fica por aqui. Ser irmão significa partilhar a família, histórias de vida, memórias, experiências, afetos, projetos. Implica partilhar um passado, mas, quando em acolhimento, a partilha do presente é essencial. Acolher irmãos em conjunto é proporcionar-lhes espaços, rotinas, proximidade e intimidade à semelhança do que teriam na família. Não chega estarem na mesma Casa, mas em pisos diferentes, porque têm idades diferentes, ou em alas opostas porque são de sexos opostos. É dever da casa de acolhimento responder ao direito de “não separação de irmãos”, acomodando espaços e rotinas não apenas à manutenção, mas sobretudo ao reforço da relação fraterna. A cada Casa de Acolhimento compete proporcionar aos irmãos a continuidade da partilha de experiências, memórias, afetos, choros, risos, expectativas, projetos... As autoras fazem-no bem notar.

Terceiro, **a regulamentação dos termos e condições de instalação, organização e funcionamento das casas de acolhimento**. Tal como define o artigo 34.º do Decreto-Lei em análise, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação, deveria ter sido publicada a portaria que regulamenta a instalação, organização e funcionamento das casas de acolhimento. As autoras sublinham que a referida portaria ainda não foi publicada, deixando em aberto aspetos essenciais do acolhimento residencial. Do vazio criado pela ausência da portaria e, seguindo o pensamento das autoras, saliento o risco de não se definir neste Decreto-Lei (deixado para a portaria) o conceito de unidade residencial. Diz-se no artigo 6.º que as casas de acolhimento podem incluir unidades residenciais e, no artigo 12.º que cada unidade residencial pode acolher até 15 crianças ou jovens. O vazio deixado pela não-portaria permitirá um número ilimitado de unidades residenciais em cada casa de acolhimento. Permitirá igualmente que uma unidade residencial não exija um espaço único, com cozinha própria, com quartos individuais ou com lotação máxima de dois, quartos que permitam à criança estudo e/ou trabalho individual, sala de estar com intimidade e conforto, sala de jantar (em vez de refeitório) e uma equipa de cuidadores bem dimensionada, ajustada às características das crianças e capaz de dar resposta às suas necessidades. Estes elementos de organização e instalação das casas de acolhimento poderão fazer a diferença na qualificação do acolhimento residencial. Anotando e bem a evolução de um paradigma institucional a um paradigma especializado no acolhimento residencial, as autoras reforçam o progresso que a definição do limite máximo de 15 crianças por unidade residencial traduz. Continuam, contudo, frisando o risco de uma subsequente portaria “protelar indefinidamente a



implementação deste regime jurídico como um todo, o que acarreta como consequência o poder tornar inexecutível ou incerta a aplicação concreta deste diploma legal, já de si há muito esperado” (p.30). Quanto tempo vamos mais esperar? Quanto tempo mais vamos protelar a resposta que as crianças em acolhimento merecem? As autoras dão voz, e bem, à urgência de uma resposta.

Obrigada Ana Teresa, Chandra e Maria (peço desculpa da ousadia de usar os nomes próprios) ... muito obrigada por este guia de leitura do Decreto-Lei 164/2019, muito obrigada por esta reflexão pertinente, responsável e responsabilizadora, que olha acima de tudo pela Criança em Acolhimento Residencial e pela defesa dos seus Direitos. Este é um trabalho de leitura fundamental para todos quantos *navegamos* no Acolhimento Residencial em Portugal.

